



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982986 - MG (2022/0021907-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DA ROCHA
ADVOGADOS : ELVES GONCALVES DA ROCHA - MG154286
PALOMA PRICILA BAPTISTA - MG169991
EMERSON FERREIRA CARDOSO - MG154748
AGRAVADO : SANTA BARBARA CAMARA DE VEREADORES
ADVOGADO : VAGNER DE FIGUEIREDO BRANDÃO - MG104331

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRAZO PARA A FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. NATUREZA JURÍDICA. DECADENCIAL. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. À luz dos arts. 806 e 808 do CPC/1973, este Tribunal Superior sedimentou entendimento jurisprudencial segundo o qual “a falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar” (Súmula 482 do STJ). À época, a orientação jurisprudencial deste Tribunal era pela natureza decadencial do prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação principal. Precedentes.
3. Na vigência do CPC/2015, mantem-se a orientação pela natureza decadencial do prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal (art. 308 do CPC/2015), razão pela qual deve ser contado em dias corridos, e não em dias úteis, regra aplicável somente para prazos processuais (art. 219, parágrafo único).
4. No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal. Observância da Súmula 83 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por PAULO HENRIQUE DA ROCHA contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e na Súmula 83 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discute se o prazo para a formulação do pedido principal, estabelecido no art. 308 do CPC/2015, tem natureza processual, caso em seria contado em dias úteis (art. 219, parágrafo único, do CPC/2015), ou decadencial, contado em dias corridos.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 829/839):

Ao contrário do que mencionou o eminente relator, este Superior Tribunal

de Justiça não se debruçou sobre a temática exclusiva de direito, conforme reconhecido pelo eminente Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira (TutPrv no REsp 1884867/RJ), ocasião em que destacou: “no que se refere à plausibilidade do direito invocado pela requerente é necessário salientar que o recurso especial aborda relevante questionamento sobre a natureza do prazo previsto no art. 308 do CPC/2015, tema ainda sem precedentes nesta Corte. A questão envolve polêmica na doutrina e vem sendo objeto de decisões divergentes nos tribunais locais”.

Logo, é imperativo de ordem legal que se revise a dita “orientação jurisprudencial” utilizada para não admissibilidade recursal, porquanto retrógrada e dissonante da ótica constante do CPC/2015, havendo necessidade de *distinguish* em relação ao invocado Enunciado n. 482 da Súmula do STJ, uma vez que, repise-se, ultrapassada a fundamentação suscitada.

[...]

A tutela cautelar antecedente não é relação autônoma –como era antes do CPC/2015 – caracterizando-se como antecipação de uma relação processual futura com vistas a resguardar bem jurídico, razão pela qual há tão somente 1 (uma) única citação, que se dá com a efetivação da tutela [...] A natureza do prazo previsto no artigo 308 do atual Código de Processo Civil é justamente o mérito do Recurso Especial interposto, cuja plausibilidade do direito invocado aborda relevante questionamento e se caracteriza como tema sem precedentes nesta Corte [...] A rigor, a lei que deveria reger o ato a ser praticado é a lei do momento da comunicação para a prática desse novo ato do processo, ou seja, o artigo 308 do CPC/2015 em consonância com o artigo 219, parágrafo único, do CPC/2015, eis que a formulação de um mero pedido em ação em curso se traduz em ato processual imprescindível para a regular marcha processual. Logo, não é ação autônoma!

[...]

A decisão monocrática, ora impugnada, além de padecer dos vícios explicitados, com o mais sincero respeito, fere a não surpresa e chancela a violação da busca pela primazia do mérito da ação anulatória proposta na origem, permitindo muito mais do que a cessação da eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, mas também a ilegal extinção de uma demanda cujo pedido principal consta dos autos e permitia a regular tramitação processual, consolidando afastabilidade de jurisdição.

Sem impugnação pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA (fl. 850).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Como registrado na decisão monocrática, o recurso se origina de autos de “tutela cautelar antecedente”, requerida, em 2018, por Paulo Henrique da Rocha, objetivando “sobrestar o processo político-administrativo, até que a Câmara Municipal de Santa Bárbara/MG oportunize acesso aos autos físicos integrais, bem como restabeleça a instrução probatória em obediência ao

disposto no artigo 5 do Decreto-Lei n. 201/67, cancelando o julgamento designado para o dia 4 de maio de 2018; e caso haja o sobredito julgamento, sucessivamente, sejam suspensos os efeitos de eventual decisão pela cassação até que seja julgada definitivamente a futura ação anulatória a ser intentada no prazo legal e em momento oportuno” (fl. 11).

Conforme causa de pedir, durante o processo político-administrativo, a comissão processante não teria observado o devido processo legal, daí a necessidade da tutela cautelar para o sobrestamento ou, alternativamente, para a suspensão de eventual decisão de cassação de mandato.

No primeiro grau, o processo cautelar foi extinto, sem resolução de mérito, porque, “considerando que a Edilidade, por meio de seu representante legal, tomou ciência da decisão no dia 02.05.2018, o prazo para o oferecimento do pedido principal findou-se aos 31.05.2018, prazo esse contado de forma corrida, por se tratar de prazo decadencial, com natureza de direito material [...] efetivada a tutela cautelar e não tendo a parte autora deduzido o pedido principal no prazo legal, imperiosa a declaração da perda da eficácia da medida, com efeito *ex tunc*, extinguindo-se o processo” (fl. 422).

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça manteve a sentença. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 729/730):

O autor, ora apelante, defende que o prazo previsto no art. 308 do CPC tem natureza processual e, portanto, deve ser contado em dias úteis, conforme previsto no art. 219, § 1º, do CPC.

Não obstante, é firme a jurisprudência desta casa de que se trata de prazo decadencial e, como tal, deve ser contado em dias corridos, não se aplicando a regra do art. 219 do CPC.

[...]

Nesse passo, efetivada a tutela cautelar em 02/05/2018, quando a Câmara Municipal de Santa Bárbara tomou ciência da decisão e suspendeu a realização da sessão de julgamento, o prazo decadencial começou a fluir em 03/05/2018 (quinta-feira), expirando em 01/06/2018 (sexta-feira).

Nada obstante, o pedido principal só veio aos autos em 14/06/2018, sendo de rigor a aplicação do art. 309, I, do CPC.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 754/763).

Pois bem.

Como se observa, para o órgão julgador, o prazo para a formulação do pedido principal deve ser contado em dias corridos porque seria ter natureza decadencial, e não processual, hipótese em que o prazo seria contado em dias úteis.

Deve ser mantido, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior.

Com efeito, ainda na vigência do CPC/1973, à luz dos arts. 806 e 808, este Tribunal Superior sedimentou entendimento jurisprudencial segundo o qual “a falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar” (Súmula 482 do STJ).

Ao se consultar os precedentes mencionados na proposta da referida súmula, percebe-se que, à época, havia orientação jurisprudencial deste Tribunal pela natureza decadencial do prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação principal, daí porque a não observância resultava na extinção do processo cautelar. Nesse sentido, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. CONTAGEM DE PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO

FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Interpretando o artigo 806 do CPC o prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da medida liminar e não da sua ciência ao requerente da cautelar.
2. Em caso de descumprimento do prazo, ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento de mérito. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1319930/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Direito Processual civil. Cautelar. Indisponibilidade dos bens. Ação Principal. Propositura. Prazo de decadência. Termo inicial.

Efetivação da liminar.

- Enquanto não efetivada a medida liminar, ou seja, tornados efetivamente indisponíveis os bens dos requeridos, não começa a fluir o prazo de decadência do direito de promover a ação principal.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 687.208/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 16/10/2006, p. 365)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PRAZO DECADENCIAL. DIES A QUO DO TRINTÍDIO LEGAL. ARESTO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por ALBERTO KATZ em face de decisão que negou seguimento a embargos de divergência ao entendimento de encontrar-se superada a dissonância interpretativa entre os julgados indicados. Sustenta o agravante que deve ser reformada a decisão objurgada, pois não pretende que a contagem do prazo decadencial seja feita a partir da ciência do requerente acerca da cautelar deferida pelo juízo de primeira instância. Ao contrário, em absoluta conformidade com o entendimento consolidado desta Corte, sempre partiu da premissa que a contagem do prazo decadencial se inicia com a efetivação da medida liminar, recaindo a discussão, contudo, sobre o momento em que se pode reputar verificada tal efetivação.
2. Há de ser confirmada a decisão agravada no sentido da impossibilidade de se emprestar seguimento a recurso de embargos de divergência que traz à colação aresto cuja tese encontra-se superada nesta Casa.
3. A decisão ora agravada apreciou cuidadosamente a dissidência invocada, tendo lançado fundamentação suficiente para embasar a conclusão adotada, não merecendo sofrer nenhuma alteração. Pretende o embargante, na verdade, suscitar a definição acerca do momento em que a efetivação da medida cautelar pode ser reputada verificada.

Mas, conforme consignado no próprio acórdão que examinou os embargos de declaração, a constatação de tal situação implicaria em reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Não haveria a possibilidade, nesta seara especial, de se certificar se, desde a intimação, o embargante realmente começou a sofrer restrições em seu

patrimônio, passando a estar impedido de dispor livremente de seus bens ou não.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg nos EREsp 583.345/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 332)

Ainda pela natureza decadencial do prazo, confirmam-se: AgInt no AREsp 1351646/CE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1801977/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 20/11/2020; AgInt no AREsp 898.521/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017.

Na vigência do CPC/2015, mantem-se a orientação pela natureza decadencial do prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal (art. 308 do CPC/2015), razão pela qual deve ser contado em dias corridos, e não em dias úteis, regra aplicável somente para prazos processuais (art. 219, parágrafo único).

De fato, quanto aos prazos processuais, a Lei n. 13.105/2015 - CPC/2015 estabelece, que, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis (art. 209); e que, “decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa” (art. 223). E, no que se refere ao processo cautelar, o CPC/2015 dispõe, ainda, que, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 dias, sob pena de cessar a eficácia da cautelar, hipótese em que será vedado a renovação do pedido, salvo sob novo fundamento (arts. 308 e 309).

No contexto, portanto, deve-se reconhecer que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso, seja pela alínea ‘a’ do permissivo, seja pela ‘c’.

Por fim, deve-se acrescentar não haver violação à regra da não-surpresa, pois não há nenhum fundamento novo que não tenha sido apreciado pelo tribunal de origem ou agitado nas razões do recurso especial. Quanto à primazia de mérito, essa regra não influi na interpretação da natureza jurídica do prazo do art. 308 do CPC/2015, questão prejudicial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.